

# **Os direitos fundamentais de crianças e adolescentes: uma análise da atuação do conselho tutelar no Brasil**

Juliana Paganini<sup>1</sup>

## **Resumo**

O artigo aborda o tratamento dado a criança e ao adolescente, pela Constituição da República Federativa do Brasil, descrevendo os direitos fundamentais como mecanismos para o pleno desenvolvimento de meninas e meninos. Observa o Conselho Tutelar e sua atuação junto ao combate à violação dos direitos da criança e do adolescente. O método de abordagem é o dedutivo. A técnica de procedimento é o monográfico.

**Palavras-chave:** adolescente; criança; princípios.

## **Abstract**

The article discusses the treatment of children and adolescents, the Constitution of the Federative Republic of Brazil, describing the fundamental rights as mechanisms for the full development of girls and boys. Notes the Guardian Council and its work with the fight against violation of the rights of children and adolescents. The method of approach is deductive. The technical procedure is the monograph.

**Keywords:** adolescent; child; principles.

## **Introdução**

Este artigo tem como objetivo analisar o tratamento dado a criança e ao adolescente pela Constituição da República Federativa do Brasil, e visa ainda, auxiliar na compreensão de que estes devem ser respeitados como sujeitos de direitos em fase de desenvolvimento.

Aborda os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, à fim de se oferecer mudanças significativas para que se possa produzir uma nova cultura de proteção aos direitos de meninas e meninos no Brasil.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito da UNESC, bolsista do Programa de Bolsas de Iniciação Científica da Universidade do Extremo Sul Catarinense (PIBIC/UNESC), integrante do Núcleo de Estudos em Estado, Política e Direito. (NUPED/UNESC). Email: julianaapaganini@hotmail.com

Por fim, investiga as características e funções do conselho tutelar, destacando sua importância, no combate a violação de direitos da criança e do adolescente.

## **1. A criança e o adolescente após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil**

A promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 5 de outubro de 1988, incorporou a concepção dos novos direitos de crianças e adolescentes, trazendo entre seus princípios a democracia participativa e a formulação de políticas públicas como ferramentas para a garantia de direitos humanos.

A Constituição Federal de 1988 trouxe consigo uma série de direitos aplicáveis à criança e ao adolescente representando “[...]um marco na conquista de novos direitos, os quais foram resultado da participação ativa de toda a sociedade junto à Assembléia Nacional Constituinte, num trabalho que se estendeu por mais de um ano”(VERONESE, 1999, p. 44).

Desse modo, a Constituição Federal trouxe em seu artigo 6º os direitos sociais, tais como o direito à educação, à saúde, ao trabalho, à segurança, à previdência social, à proteção a maternidade e à infância, bem como à assistência aos desamparados.

Nesse sentido, o artigo 227 dispõe:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 2010-A)

A partir daí o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, trouxe um conjunto de normas disciplinadoras dos direitos fundamentais de meninos e meninas, destinando-se a implantação do sistema de garantias, pois

[...] apesar de toda a inovação no que tange à assistência, proteção, atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente, constantes na Constituição Federal, estes não poderiam se efetivar se não regulamentados em lei ordinária. Se assim não fosse, a Constituição nada mais seria do que uma bela mas ineficaz carta de intenções. (VERONESE, 1999, p. 47)

Assim, o Estado assume a responsabilidade em assegurar e efetivar os direitos fundamentais, não devendo mais atuar como antes, com repressão e força, mas com políticas públicas de atendimento, promoção, proteção e justiça.

Desse modo, o Estatuto da Criança e do Adolescente foi de fundamental importância para a garantia dos direitos de meninos e meninas, direitos esses negados durante tanto tempo.

[...] esse documento legal representa uma verdadeira revolução em termos de doutrina, idéias, práxis, atitudes nacionais ante a criança. Em sua formulação contou com intensa e ampla participação do governo e, sobretudo, da sociedade, expressa em organizações como a Pastoral do Menor, o Unicef, a OAB, o Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua, movimentos de igrejas e universidades, dentre tantos outros organismos. (MARCÍLIO, [S.D], p.06)

No entanto, sabe-se que para a concretização dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, não basta à participação na formulação da legislação, mas acima de tudo, requer a mobilização e sensibilização da sociedade para a garantia real dos direitos assegurados. Neste contexto, os direitos da criança e do adolescente não se reduz ao mero ato de caridade ou benevolência por parte do Estado, mas em dever jurídico, que deve ser fiscalizado e exigido pela sociedade.

Essa característica ganha especial relevância no contexto do acirramento dos processos de exclusão decorrentes do modo capitalista de produção e, portanto, se constitui em garantia jurídica contra todas as formas de exploração e opressão.

## **2. Os direitos fundamentais da criança e do adolescente**

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, trouxe uma série de direitos fundamentais a crianças e adolescentes até então não instituídos.

Desse modo, por tratar-se de direitos fundamentais e estarem contidos na Constituição da República Federativa do Brasil, não podem ser suprimidos do ordenamento.

Ora, num Estado Democrático de Direito, onde prevalece a democracia,

é precisamente a anexação de uma cláusula pétrea a um dado direito subjetivo o que melhor certifica a sua fundamentalidade, porque assim, ao declará-lo intocável e pondo-o a salvo inclusive de ocasionais maiorias parlamentares, que o poder constituinte originário o reconhece como um bem sem o qual não é possível viver em hipótese alguma. (MARTINS NETO, 2003, p.88)

Sendo os direitos fundamentais algo presente na Constituição da República Federativa do Brasil, nada mais sensato que estes sejam protegidos de qualquer possível abalo jurídico, possibilitando o reconhecimento da condição de cidadão.

Logo, é cabível afirmar que sem os direitos fundamentais, ou na eventualidade de sua supressão, “a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive” (SILVA, 2008, p. 163).

É nesse sentido que o Estatuto da Criança e do Adolescente tratou de implantar medidas protetivas e fortalecer direitos fundamentais de crianças e adolescentes já mencionados na

Constituição da República Federativa do Brasil, visando superar a cultura menorista e concretizar os princípios e diretrizes da teoria da proteção integral (CUSTÓDIO, 2009, p. 43).

Como modo de garantir o direito fundamental a saúde, a Constituição da República Federativa do Brasil reconheceu em seu artigo 7º, IV e XXII tal direito, como mecanismo de melhoria das condições sociais, atribuindo em seu artigo 30 o dever do Estado através dos municípios garantir os serviços necessários ao atendimento integral de toda população (BRASIL, 2010-A).

Logo, é através da participação ativa do poder público em conjunto com a própria comunidade que se atingirá com maior efetividade os serviços prestados em relação a saúde do ser humano, entretanto, se faz de extrema importância que o cidadão tenha a consciência que tal ato não trata-se de mera bondade do Estado, mas um dever que deve ser exigido por toda a sociedade.

Conforme artigo 194 da Constituição da República Federativa do Brasil, a saúde constitui-se uma das metas da seguridade social, garantindo-se efetivamente com a criação do Sistema Único de Saúde (BRASIL, 2010-A).

O Sistema Único de Saúde é

um sistema público nacional, baseado no princípio da universalidade, a indicar que a assistência à saúde deve atender a toda população. Tem como diretrizes organizativas a descentralização, com comando único em cada esfera governamental; a integridade do atendimento e a participação da comunidade. (FIGUEIREDO, 2007, p.97)

Nesse contexto, o Estatuto da Criança e do Adolescente enfatiza em seu artigo 11 o atendimento integral a saúde de toda criança e adolescente por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantindo o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação (BRASIL, 1990).

Inclusive em relação a gestante, o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente reconhece em seu artigo 8º, a proteção a criança desde a concepção, onde a gestante tem a garantia de através do Sistema Único de Saúde obter efetivo atendimento.

O artigo 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente indica que a criança e o adolescente tem direito a saúde, sendo que o poder público o deve concretizar mediante elaboração de políticas sociais que permitam o real desenvolvimento sadio de meninos e meninas (BRASIL, 1990).

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente editou a resolução 41 em 13 de outubro 1995 estabelecendo vinte direitos de crianças e adolescentes hospitalizados, como modo de garantir o respeito a seus direitos fundamentais (BRASIL, 2010-E).

Enfim, toda criança e adolescente tem direito a saúde, onde através do princípio da tríplice responsabilidade compartilhada, deve o Estado, família e sociedade garantir de modo efetivo o atendimento.

Contudo, conforme artigo 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente, os profissionais da rede de atenção a saúde têm a obrigação de comunicar ao Conselho Tutelar os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos, e providenciar o encaminhamento para serviços especializados (BRASIL, 1990).

Toda criança e adolescente conforme artigo 15 do mesmo Estatuto, possui direito a liberdade, respeito e dignidade, onde o artigo 16 trata de estabelecer quais aspectos que compreendem tal liberdade, a fim de assegurar sua inviolabilidade (BRASIL, 1990).

O direito ao respeito consiste na garantia da integridade física, psicológica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, identidade, autonomia, valores, ideias, crenças, espaços e objetos pessoais (Artigo 17) (BRASIL, 1990).

Ora, sendo a criança e o adolescente sujeitos de sua própria história em processo de desenvolvimento, é de uma importância sem tamanho a efetiva aplicação de tais direitos como modo de fortalecer sua condição de cidadão na sociedade.

A dignidade humana possui força constitucional, pois trata-se como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, onde atualmente

não mais se concebe o Estado de Direito como uma construção formal: é preciso que o Estado respeite a dignidade humana e os direitos fundamentais para que se possa ser considerado um Estado de Direito material. O Estado de Direito legitima-se pela subordinação à lei e, ao mesmo tempo, a determinados valores fundamentais, consubstanciados na dignidade humana. (COSTA, 2008, p.37)

A convivência familiar e comunitária é de um direito reservado a toda criança e adolescente de ser criado e educado no seio de sua família original, e excepcionalmente se necessário, em família substituta, conforme artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Essa idéia segundo Custódio (2009, p. 90) rompe com antigos paradigmas existentes onde eram legitimadas práticas repressivas, nas quais as crianças eram retiradas de suas famílias e colocadas à disposição de instituições oficiais com características assistenciais e de caridade.

Logo, ocorrendo violações de direitos da criança e adolescente mencionadas na lei 8069/90, esta deve ser afastada de sua família, porém existem outros fatores que dificultam a permanência de meninos e meninas em casa, tais como

A inexistência das políticas públicas, a falta de suporte à família no cuidado junto aos filhos, as dificuldades de gerara renda e de inserção no mercado de trabalho, a insuficiência de creches, escolas públicas de qualidade em horário integral, com que os pais possam contar enquanto trabalham. (RIZZINI, 2007, p. 23)

Caso haja algum abalo na família, seja financeiro, seja psicológico, esta não pode mais ser rotulada de desestruturada e o próprio Estatuto garante que as crianças não devem por esse motivo ser colocadas em instituições ou famílias substitutas, já que cabe ao poder público garantir reais subsídios para que possam se manter.

Sendo assim

[...] quando uma família não tiver condições de garantir os recursos materiais necessários e suficientes para a proteção de seus filhos, não serão estes duplamente penalizados com a retirada de sua família, pois aqui surge a responsabilidade subsidiária do poder público em garantir os recursos necessários para que crianças e adolescentes possam viver junto às suas famílias em condições dignas. (CUSTÓDIO, 2009, p.51)

O próprio artigo 23 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que a falta ou carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou suspensão do poder familiar.

Toda criança e adolescente possui direito a educação, esporte, cultura e lazer, cabendo a família, sociedade e Estado garantir sua real efetivação.

A própria Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 205 estabelece que a educação é um direito de todos e dever do estado e da família junto com a sociedade visando promover o pleno desenvolvimento da pessoa para o exercício da cidadania (BRASIL, 2010-A).

O artigo 208 também do texto constitucional enfatiza como dever do Estado garantir ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurando inclusive oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria (BRASIL, 2010-A).

Desse modo, o Estatuto da Criança e do Adolescente reconhece que toda criança e adolescente tem direito a igualdade de condições para acesso e permanência na escola, o direito de ser respeitado por seus educadores, de contestar critérios avaliativos, como também de ter acesso a escola pública próxima de sua residência (artigo 53) (BRASIL, 1990).

As crianças e adolescentes com deficiência tem direito a atendimento educacional especializado conforme artigo 54, III do Estatuto da Criança e do Adolescente preferencialmente na rede regular de ensino.

Logo, a educação é um direito assegurado pela Constituição da República Federativa do Brasil, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, como também pela Lei de Diretrizes e

Bases da Educação onde a própria frequência a escola deve ser fiscalizada pelo poder público, família e sociedade.

Contudo, existem programas de combate à infrequência escolar que em conjunto com as escolas, Conselho Tutelar, Ministério Público e sistema de justiça garantem a frequência plena e integral de todas as crianças e adolescentes à escola (CUSTÓDIO, 2009, p.55).

É necessário além de tudo, que o poder público garanta um ensino de qualidade, comprometido com a realidade social de crianças e adolescentes, para que haja interesse e motivação na descoberta de novos saberes, a própria Constituição da República Federativa induz a isso.

Pois

Até 1988 não havia uma preocupação real em criar mecanismos que fossem eficazes na garantia do direito à educação. Durante muito tempo, a única ação do poder público foi tornar obrigatória a matrícula escolar, como se isso fosse suficiente para garantir a educação. (VERONESE; OLIVEIRA, 2008, p.85)

A profissionalização e a proteção ao trabalho precoce, ou seja, abaixo do limite de idade mínima permitido é direito da criança e do adolescente e dever do Estado.

Desse modo, caracteriza-se trabalho infantil todo labor realizado por criança ou adolescente com idades inferiores aos determinados pela legislação (VERONESE; CUSTÓDIO, 2007, p. 125). Assim, define-se criança trabalhadora àquela pessoa submetida à relação de trabalho com até doze anos de idade incompletos e, adolescente trabalhador aquele que envolve atividade laboral com idade entre doze e dezoito anos.

Nesse sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabeleceu a proibição do trabalho noturno, perigoso e insalubre antes dos dezoito anos e também estabeleceu o limite de idade mínima para o trabalho em dezesseis anos, ressalvando a possibilidade de aprendizagem à partir dos quatorze anos (Art. 7º, XXXIII CF/88) (BRASIL, 2010-A).

Da mesma forma estabelece os artigos 402 e 403 da Consolidação das Leis do Trabalho, considerando menor o trabalhador de 14 até dezoito anos, sendo proibido qualquer trabalho a menores de 16 anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos (BRASIL, 2010-D).

Existem inúmeros fatores que conduzem crianças e adolescentes a ingressarem tão cedo no trabalho, dentre eles, Custódio (2009, p. 58) destaca a necessidade econômica, a reprodução cultural e a ausência de políticas públicas.

Encontra-se em vigor e foram ratificadas pelo Brasil duas convenções internacionais sobre trabalho infantil, onde a Convenção 138 estabelece que os países deverão aumentar

progressivamente os limites de idade mínima para o trabalho (BRASIL, 2010-C) e a Convenção 182 que trata das piores formas de trabalho infantil recomendando ações urgentes para sua eliminação (BRASIL, 2010-B).

Por fim, resta destacar que crianças e adolescentes possuem todos esses direitos fundamentais assegurados, porém, eles por si só não serão efetivados. Logo, se faz necessário a articulação da família, sociedade e Estado para que se possa garantir a todas crianças e adolescentes uma vida digna, algo que deveria ser inerente de todo ser humano.

### **3. A atuação do Conselho Tutelar no combate a violação dos direitos da criança e do adolescente**

O conselho tutelar trata-se de uma instituição recente na sociedade brasileira, sendo integrada a política pública de proteção a infância apenas com o Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja, em julho de 1990 (ROSÁRIO, 2002, p.15).

Nesse sentido, por ser algo inovador, a própria sociedade muitas vezes desconhece o papel do conselho tutelar bem como suas contribuições para com a comunidade, afetando o efetivo serviço deste.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, disciplinou tal instituição em seu artigo 131, mencionando que se trata de órgão permanente, autônomo, e não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente (BRASIL, 1990).

Destarte, o conselho tutelar possui como característica marcante, ser permanente, sendo que uma vez criado por lei municipal não poderá mais ser desconstituído, autônomo, no sentido de que não é subordinado a nenhum outro órgão, sendo apenas vinculado ao poder executivo, e não jurisdicional, ou seja, tal instituição não julga nenhum cidadão, mas encaminha e delibera sobre políticas públicas (ROSÁRIO, 2002, p. 18).

Ora, tais peculiaridades concedem a essa instituição maior liberdade de atuação, transformando-se em ferramenta de efetivação a direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Como órgão deliberativo, o conselho tutelar

[...] é o mais legítimo instrumento de pressão que o Estatuto da Criança e do Adolescente seja uma realidade no país, pois força a implantação dos mecanismos necessários ao atendimento digno aos direitos de todas as crianças e adolescentes, independentemente das situações em que estejam envolvidas. (COSTA, 2002, p.78)



Trata-se de algo efetivo na sociedade que realmente deve ser utilizado por todos, pois além de fortalecer os direitos humanos de meninos e meninas, esse órgão atua no combate a violação de direitos inerentes tanto das famílias, quanto de crianças e adolescentes.

Por esse motivo, que em cada município deverá haver no mínimo um conselho tutelar composto por cinco membros, conforme artigo 132 da lei 8069/90, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitindo-se uma recondução (BRASIL, 1990).

Isso ocorre devido cada local viver uma realidade de garantia ou violação de direitos, e possuir seus próprios problemas, onde deve buscar organizar-se da melhor forma possível para resolvê-los.

Segundo Costa, o legislador ao conceber o conselho tutelar foi ao encontro do espírito municipalista da Constituição Federal e do apelo popular nacional pela descentralização de poder e democratização (2002, p. 77).

A descentralização trata-se de

[...] uma alternativa que funcionalmente pretende trazer eficácia as ações governamentais e não-governamentais em termos de políticas públicas, pois uma vez que se divide a competência para atuação entre os entes da federação e dos demais seguimentos da sociedade civil organizada, torna mais simples legitimar os programas e ações sociais. (LIMA, 2007, p. 49)

Democratiza-se e descentraliza-se quando se remete a responsabilidade para o poder local e quando se divide o poder, antes somente do juiz, com um conselho formado por cidadãos escolhidos pela comunidade.

Desse modo, para que um cidadão seja conselheiro o Estatuto da Criança e do Adolescente exige alguns requisitos tais como idoneidade moral, idade superior a vinte e um anos e residência no município, como indispensáveis para o exercício da profissão (Art. 134) (BRASIL, 1990).

Logo, o Conselho Tutelar se insere através da prerrogativa de realizar práticas diferenciadas em relação às demais instituições que trabalham com a garantia de direitos da criança e do adolescente. Por estas razões, já de início, é possível verificar a peculiaridade desta organização (BRAGAGLIA, 2005, p.15).

Entretanto, nem sempre o Conselho Tutelar consegue manter sob controle as situações relativas ao direito da criança e do adolescente, já que são inúmeros problemas que envolvem tais sujeitos, como o trabalho infantil, miséria, desigualdade social, evasão escolar, dentre outros.

## Segundo Bragaglia,

[...] é nessa “turbulência” que existe o Conselho Tutelar. E é exatamente essa “turbulência”, que está na base de sua existência, que o coloca como um órgão de forte possibilidade para ser inovador. Isto exige, entretanto, que se compreenda a realidade em sintonia com sua inconstância. (2005, p.16)

Devido em cada sociedade existir uma realidade diferenciada, o próprio Conselho Tutelar deve atuar de modo distinto para com cada pessoa, pois não é através de ações universalistas que se atingirá o objetivo proposto, qual seja, combater a violação de direitos em relação a criança e ao adolescente.

Por isso que o Conselho Tutelar é uma instituição cuja natureza jurídica só se compreende e realiza plenamente quando se leva em conta esse tipo específico da realidade social que é a comunidade (UNICEF, p.07).

Assim, cabe a Lei municipal dispor sobre as especificidades do Conselho Tutelar, tais como fixar local, dia, hora, remuneração, pois cada município funciona de um modo (Art. 134) (BRASIL, 1990).

Enfim, tal organização emerge como um verdadeiro instrumento de combate a violação de direitos da criança e do adolescente, já que atua junto com a sociedade e ainda rompe com a Doutrina da Situação Irregular do Código de Menores de 1927 e 1979.

Isso se dá, devido o Conselho Tutelar ter surgido

[...] associado a um conjunto de pressupostos legais que caracterizam a Doutrina da Proteção Integral à criança e ao adolescente. Esta Doutrina, como já vimos, emerge de um processo gestado na sociedade brasileira, e mesmo mundial, de busca de superação de uma lógica menorista de trato com a criança e o adolescente. (BRAGAGLIA, 2005, p.43)

Assim, parece inquestionável que os Conselhos Tutelares, por se constituírem em torno de necessidades sociais emergentes, situam-se no âmago da complexidade que configura a realidade atual, envolvendo, entre outras, as atribuições de cunho eminentemente pedagógico.

O próprio Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece em seu artigo 136 as atribuições dos Conselhos Tutelares, nas quais encontram-se medidas relativas a deliberação, pois não cabe misturar funções deste com as do Poder Judiciário, nem mesmo em relação a atendimento.

Por isso, é indispensável a construção de práticas a partir de um “olhar” complexo dos agentes sociais que interagem nos Conselhos Tutelares, instigando a aplicação eficaz dos

inúmeros e múltiplos saberes que se dispõe, em face de possíveis problemas e desafios a serem superados no dia-a-dia dessa instituição emergente (DESAULNIERS, 2002, p.36).

Percebe-se então, que se faz de extrema importância o conhecimento e sensibilidade dos responsáveis pelo órgão de proteção ao direito da criança e do adolescente, pois é através deles que se conseguirá combater as práticas de violação de direitos.

Devido a isso que

[...] um dos papéis do Conselheiro tutelar é tensionar o poder público e a sociedade de garantia dos direitos previstos no ECA e pelo provimento de políticas e serviços públicos. Nesse sentido, é um agente político. É também um agente social, à medida que interage com uma comunidade para a qual deve prestar contas de seu trabalho. (FERREIRA, 2002, p.130)

Assim, considera-se que o Conselho Tutelar trata-se de um importante mecanismo de legitimação de direitos da criança e do adolescente, tendo como ferramentas a Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Entretanto, o papel por si só não é capaz de concretizar direitos, por isso deve-se respeitar e considerar o princípio da tríplice responsabilidade compartilhada, em que a Sociedade, Estado e Família devem atuar conjuntamente na luta pela efetivação dos direitos da criança e do adolescente.

### **Considerações finais**

A criança e o adolescente somente foram reconhecidos como sujeitos de direitos em processo de desenvolvimento com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil e conseqüentemente com o Estatuto da Criança e do Adolescente, onde buscou-se romper com a cultura menorista discriminatória e opressora em relação a meninas e meninos.

Através disso, tais aparatos jurídicos trouxeram uma série de direitos fundamentais, fruto de lutas sociais, para a criança e adolescente, onde devem ser respeitados por todos da sociedade e efetivados conjuntamente por essa, pela Família e Estado.

Tal atuação diz respeito ao princípio da tríplice responsabilidade compartilhada, onde a participação de todos na efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes é essencial.

Alem disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe alguns instrumentos de democracia participativa, sendo que dentre eles destaca-se o Conselho Tutelar devido sua aproximação junto a sociedade para o combate a violação dos direitos da criança e do adolescente.

Contudo, a percepção da importância dos espaços de participação da sociedade civil e da comunidade, como forma de consolidar o fortalecimento da idéia de democracia participativa, ainda é precário, pois as decisões ainda extremamente centralizadas ou submetidas ao controle burocrático e clientelístico dos representantes governamentais que acabam por dominar os espaços de democracia direta.

Igualmente, o sistema de justiça através dos representantes do Poder Judiciário, amparados na visão revogada da situação irregular, muitas vezes, tende a não valorizar os espaços de democracia participativa como centro estratégico das decisões sobre políticas públicas para infância fortalecendo um modelo antigo no qual as políticas frequentemente são judicializadas, retornando a um modelo de falta de efetividade dos direitos fundamentais.

Porém, somente atuando de modo conjunto que se conseguirá realmente efetivar os direitos de meninas e meninos que foram negados por tanto tempo, pois ninguém melhor que a própria comunidade para saber quais seus problemas e conseqüentemente buscar as soluções possíveis conforme a realidade social do local.

## Referências

BRAGAGLIA, Monica. **Auto-organização: um caminho promissor para o conselho tutelar.** São Paulo: Annablume, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** São Paulo: Saraiva, 2010-A.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 3.597, de 12 de setembro de 2000.** Dispõe sobre a Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação Disponível <http://www.institutoamp.com.br/oit182.htm>. Acesso em 10 jul. 2010- B.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 4.134, de 15 de fevereiro de 2002.** Dispõe sobre a Convenção nº 138 e a Recomendação nº 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego. Disponível <http://www.institutoamp.com.br/oit138.htm> . Acesso em 10 julho 2010- C.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943.** Dispõe sobre a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em 10 julho 2010- D.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] União, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 de jul. 1990.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 41, de 13 de outubro de 1995.** Dispõe sobre a Sociedade Brasileira de Pediatria, relativo aos direitos da criança e do adolescente hospitalizados. Disponível <http://www.abmp.org.br/textos/4192.htm>. Acesso em 10 julho 2010-E.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da criança e do adolescente**. Criciúma, SC: UNESC, 2009.

COSTA, Helena Regina Lobo da. . **A dignidade humana: teoria de prevenção geral positiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DESAULNIERS, Julieta Beatriz Ramos. Conselho Tutelar: uma organização emergente. In: NAHRA, Clícia Maria Leite; BRAGAGLIA, Monica (Org). **Conselho tutelar: gênese, dinâmica e tendências**. Canoas, RS: ULBRA, 2002.

FERREIRA, Kátia Maria Martins. Perspectivas do Conselho Tutelar para o século XXI. In: NAHRA, Clícia Maria Leite; BRAGAGLIA, Monica (Org). **Conselho tutelar: gênese, dinâmica e tendências**. Canoas, RS: ULBRA, 2002.

FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. **Direito fundamental à saúde: parâmetros para sua eficácia e efetividade**. Porto Alegre: Livro do Advogado, 2007.

LIMA, Fernanda da Silva. **A implementação das ações afirmativas para a concretização dos direitos de crianças e adolescentes negros no Brasil**. 2007. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma.

MARCÍLIO, Maria Luiza, **Instrumentos Internacionais e Nacionais de Defesa e Proteção dos Direitos da Criança**. Disponível em:  
<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/28339/27896>.  
Acesso em: 17 out. 2009.

MARTINS NETO, João dos Passos. **Direitos fundamentais : conceitos, função e tipos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

NAHRA, Clícia Maria Leite; BRAGAGLIA, Monica. **Conselho tutelar: gênese, dinâmica e tendências**. Canoas, RS: ULBRA, 2002.

RIZZINI, Irene. . **Acolhendo crianças e adolescentes: experiências de promoção de direito à convivência familiar e comunitária no Brasil**. 2. ed. São Paulo; Brasília: Cortez; UNICEF, 2007.

ROSÁRIO, Maria do. O Conselho Tutelar como órgão de defesa de direitos num cenário de exclusão social. In: NAHRA, Clícia Maria Leite; BRAGAGLIA, Monica (Org). **Conselho tutelar: gênese, dinâmica e tendências**. Canoas, RS: ULBRA, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 31. Ed., São Paulo: Malheiros: 2008.

UNICEF , **CONSELHO tutelar: "a comunidade resolvendo os problemas da comunidade"**.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: LTR, 1999.

\_\_\_\_\_ ; Josiane Petry; CUSTÓDIO, André Viana. **Trabalho infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil**. Florianópolis: OAB editora, 2007

\_\_\_\_\_ ; OLIVEIRA, Luciene de Cássia. **Educação versus Punição**. Blumenau: Nova Letra, 2008.